

-lo de modo a garantir-lhe uma eficácia constitucionalmente relevante, havendo sempre de garantir uma reserva de convenção coletiva, ou seja, um espaço que a lei não só não pode vedar à contratação coletiva, como deve confiar a esta núcleos materiais reservados” (cf. Gomes Canotilho/Vital Moreira, ob. cit., pág. 745).

Assim configurada, a questão a resolver consistirá então em saber se o legislador ordinário, ao retirar à regulamentação coletiva uma certa matéria — no caso, a possibilidade de fixar para a retribuição do trabalho normal um valor distinto daquele que resulta da aplicação das medidas orçamentais consagradas para o ano de 2013 nos artigos 27.º e 29.º, todos da Lei n.º 66-B/2012 — veio “reduzir de tal modo aquele espaço da autorregulação constitucionalmente garantido que põe em causa a possibilidade de realização do direito de contratação coletiva” (acórdão n.º 94/92).

Considerando a atendibilidade do interesse público prosseguido através do esforço de consolidação orçamental — ponto que mais detidamente desenvolveremos no âmbito da ponderação implicada nos princípios da proteção da confiança e da igualdade — não parece que da obrigação que ao legislador ordinário constitucionalmente se impõe de “deixar sempre um conjunto minimamente significativo de matérias aberto” à negociação coletiva possa extrair-se um argumento para a invalidação constitucional do caráter necessariamente imperativo das normas orçamentais que, com base naquele interesse público, impõem, a título excecional e transitório, a redução do valor anual da retribuição dos trabalhadores do setor público.

Subtrair ao âmbito da negociação coletiva a faculdade de derrogar o regime consagrado nas normas em questão, não só constitui a condição que torna tais normas aptas a prosseguir o fim a que se dirigem, como não representa uma intromissão nos “núcleos materiais reservados”, que o legislador ordinário se encontra constitucionalmente obrigado a não excluir do âmbito material da reserva de contratação coletiva.

17 — O argumento retirado da pretensa retroatividade atribuída às normas em causa não deverá fazer variar os termos da solução.

Não estando em causa a afetação da estabilidade dos contratos de trabalho geradores do direito à retribuição cujo montante é conjuntamente atingido pelas normas cujo caráter imperativo se impugna, a suposta eficácia retroativa resume-se, afinal, à impossibilidade de as convenções coletivas se imporem para futuro à lei imperativa e não à possibilidade de a lei imperativa se sobrepor retroativamente a estas, invalidando efeitos pretéritos que ao respetivo abrigo hajam sido produzidos.

A conclusão no sentido da inexistência de fundamento para a invalidação constitucional, através do n.º 3 do artigo 56.º da Constituição, das normas constantes do n.º 15 do artigo 27.º e do n.º 9 do artigo 29.º da Lei n.º 66-B/2012, é assim de manter.”

Deste modo, não contendo a decisão recorrida novos argumentos, que justifiquem a reponderação do juízo de não inconstitucionalidade formulado nos arestos transcritos, — sobretudo no Acórdão n.º 396/11 — decide-se, por aplicação da jurisprudência firmada pelo Plenário do Tribunal Constitucional, não julgar inconstitucional a norma, extraída dos artigos 19.º, n.º 9, alínea *t*), 24.º, n.ºs 1 e 2 e 16, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na medida em que determina, imperativamente, — prevalecendo sobre quaisquer outras disposições legais ou convencionais — a proibição de atos que consubstanciem valorizações remuneratórias, associadas à antiguidade na prestação do serviço, dos trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva e maioritariamente público.

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) não julgar inconstitucional a norma, extraída dos artigos 19.º, n.º 9, alínea *t*), 24.º, n.ºs 1 e 2 e 16, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na medida em que determina, imperativamente, prevalecendo sobre quaisquer outras disposições legais ou convencionais, a proibição de atos que consubstanciem valorizações remuneratórias, associadas à antiguidade na prestação do serviço, dos trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva e maioritariamente público;

b) E, conseqüentemente, julgar procedente o recurso, devendo a decisão recorrida ser reformada de acordo com o antecedente juízo de não inconstitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 19 de março de 2015. — *Catarina Sarmento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — Lino Rodrigues Ribeiro — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral.*

208766545

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 7601/2015

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 22 de junho de 2015, no uso de competência delegada, é o Exmo. Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. António Manuel Machado Moreira Alves, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

29 de junho de 2015. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira.*
208758437



PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Despacho n.º 7602/2015

O operador CCB — Serviços Aéreos, L.^{da}, com sede em Meal, freguesia de Várzea, concelho de Arouca, é titular de uma licença de trabalho aéreo, concedida pelo Despacho de 2 de agosto do Vogal do Conselho de Administração do INAC, I. P., Dr. Amândio Dias Antunes, publicado no *Diário da República*, n.º 206, de 1 de setembro de 2004 (2.ª série) e convertida pelo Despacho n.º 35/2013-VPCD, de 3 de outubro de 2013, do Vice-Presidente do Conselho Diretivo do INAC, I. P., Cmte. Paulo Alexandre Soares.

Tendo a referida sociedade cumprido todos os requisitos exigíveis para o efeito determino, ao abrigo do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44/2013, de 2 de abril, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil, o seguinte:

1 — É alterada a alínea *b*) da licença de Trabalho Aéreo do operador CCB — Serviços Aéreos, L.^{da} que passa a ter a seguinte redação:

«*b*) Quanto ao equipamento:

— 1 aeronave de peso máximo à descolagem não superior a 2177 kg;

— 1 aeronave de peso máximo à descolagem não superior a 2857 kg.»

2 — Pela alteração da licença são devidas taxas, de acordo com o estabelecido no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 44/2013, de 2 de abril.

3 — É republicado, em anexo, o texto integral da licença, tal como resulta das referidas alterações.

16 de abril de 2015. — A Vogal do Conselho de Administração, *Lígia da Fonseca.*

ANEXO

1 — O operador CCB — Serviços Aéreos, L.^{da}, com sede em Meal, freguesia de Várzea, concelho de Arouca, é titular de uma licença de Trabalho Aéreo, nos seguintes termos:

a) Quanto ao tipo de exploração:

— As modalidades constantes do Certificado de Operador de Trabalho Aéreo;

b) Quanto ao equipamento:

— 1 aeronave de peso máximo à descolagem não superior a 2177 kg;

— 1 aeronave de peso máximo à decolagem não superior a 2857 kg.

2 — O exercício dos direitos conferidos por esta licença está permanentemente dependente da posse de um Certificado de Operador de Trabalho Aéreo válido.

208765816

Despacho n.º 7603/2015

A Sociedade JETCAPITAL AVIATION, S. A., com sede na Avenida da Liberdade, n.º 38, 1.º, 1250-145 Lisboa, requereu a concessão de uma licença para o exercício da atividade de transporte aéreo.

Tendo a referida sociedade cumprido todos os requisitos exigíveis para o efeito, determino, ao abrigo Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, e do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil, o seguinte:

1 — À sociedade JETCAPITAL AVIATION, S. A. é concedida uma licença para o exercício da atividade de transporte aéreo, nos seguintes termos:

a) Quanto ao tipo de exploração:

transporte aéreo intracomunitário e não regular internacional de passageiros;

b) Quanto à área geográfica:

estrito cumprimento das áreas geográficas estipuladas no Certificado de Operador Aéreo;

c) Quanto ao equipamento:

Duas aeronaves com peso máximo à decolagem não superior a 45.500 kg e capacidade de transporte até 14 passageiros;

2 — O exercício dos direitos conferidos por esta licença está permanentemente dependente da posse de um Certificado de Operador Aéreo válido.

3 — Pela concessão da presente licença são devidas taxas, de acordo com o estabelecido na Parte I da tabela anexa à Portaria n.º 606/91, de 4 de julho.

22 de abril de 2015. — A Vogal do Conselho de Administração, *Lígia da Fonseca*.

208763597

CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

Recomendação n.º 3/2015

Recomendação de 1 de julho de 2015

Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

As Recomendações do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) n.ºs 1/2009, de 1 de julho, e 1/2010, de 7 de abril, incidem sobre a necessidade de os dirigentes máximos de entidades gestoras de dinheiro, valores e património públicos, suas destinatárias, adotarem e divulgarem Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.

Decorridos mais de cinco anos sobre a primeira das recomendações, são já mais de 1000 as entidades de todas as áreas do setor público que adotaram instrumentos de gestão com essa função.

O CPC tem acompanhado de forma permanente esses documentos, tanto através da análise dos riscos elencados no respetivo plano e das medidas destinadas à sua prevenção, como através do exame dos relatórios de execução. O CPC tem vindo ainda a realizar visitas a entidades aleatoriamente selecionadas, as quais, num intuito exclusivamente pedagógico, têm constituído pretexto para uma reflexão conjunta e participada quanto ao modo como o respetivo plano de prevenção de riscos de corrupção foi construído e é executado.

Os resultados dessas ações de acompanhamento têm revelado sinais, que importa realçar, do empenho daquelas entidades na procura das soluções que se revelam mais adequadas para a prevenção dos riscos de corrupção decorrentes das atividades que desenvolvem.

Neste contexto, o CPC entendeu realizar um questionário junto das próprias entidades, de modo a avaliar a aplicação e o grau de eficácia daquelas Recomendações e perceber, a partir da experiência recolhida

nestes 5 anos, como se procedeu à elaboração e execução destes instrumentos de gestão, como verdadeiramente se configuraram os Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.

O projeto *Prevenir a Corrupção no Setor Público — Uma Experiência de 5 anos*, cujos resultados constam do relatório que pode ser consultado no sítio do CPC (http://www.cpc.tcontas.pt/documentos/relatorio_analise_questionario_cpc.pdf), revela que as entidades estão a adotar Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas relativamente às atividades que desenvolvem e consideram que se trata de instrumentos úteis para uma boa gestão pública, com potencial para a promoção de uma cultura sã de prevenção de riscos, para a sistematização de procedimentos, para o incremento da transparência e do rigor, bem como para a promoção da qualidade do serviço público.

O estudo revelou também que, em certos casos, os Planos existentes não são exaustivos na identificação dos riscos, nem se encontram desenhados de modo a cobrir os riscos relativos a todas as unidades da estrutura orgânica das entidades a que respeitam, carecendo de maior aprofundamento quanto à adoção e execução das medidas preventivas correspondentes aos riscos identificados.

Deste modo, reconhecendo o importante esforço que tem sido feito pelas entidades abrangidas, em particular da Administração Pública, na adoção destes Planos e tendo em consideração os resultados alcançados através deste estudo, o CPC entende que este é também o momento para as entidades investirem no aperfeiçoamento do trabalho já desenvolvido.

Assim, o Conselho de Prevenção da Corrupção, em reunião de 1 de julho de 2015, aprova a seguinte Recomendação:

1. Os Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, objeto das Recomendações n.ºs 1/2009, de 1 de julho, e 1/2010, de 7 de abril, em resultados de um processo de análise e reflexão interna das entidades respetivas, devem identificar de modo exaustivo os riscos de gestão, incluindo os de corrupção, bem como as correspondentes medidas preventivas.

2. Os riscos devem ser identificados relativamente às funções, ações e procedimentos realizados por todas as unidades da estrutura orgânica das entidades, incluindo os gabinetes, as funções e os cargos de direção de topo, mesmo quando decorram de processos eletivos.

3. Os Planos devem designar responsáveis setoriais e um responsável geral pela sua execução e monitorização, bem como pela elaboração dos correspondentes relatórios anuais, os quais poderão constituir um capítulo próprio dos relatórios de atividade das entidades a que respeitam.

4. As entidades devem realizar ações de formação, de divulgação, reflexão e esclarecimento dos seus Planos junto dos trabalhadores e que contribuam para o seu envolvimento numa cultura de prevenção de riscos.

5. Os Planos devem ser publicados nos sítios da internet das entidades a que respeitam, excetuando as matérias e as vertentes que apresentem uma natureza reservada, de modo a consolidar a promoção de uma política de transparência na gestão pública.

6. O Conselho de Prevenção da Corrupção reitera o pedido de colaboração ao Tribunal de Contas e a todos os organismos de controlo interno do Setor Público, para que, nas suas ações, verifiquem se as entidades sob o seu controlo dispõem e aplicam de modo efetivo os seus Planos de Prevenção de Riscos, incluindo a verificação sobre a elaboração dos correspondentes relatórios anuais de execução.

1 de julho de 2015. — O Conselho de Prevenção da Corrupção: *Guilherme d'Oliveira Martins*, Conselheiro Presidente do TC e do CPC — *José F. F. Tavares*, Diretor-Geral do TC e Secretário-Geral do CPC — *Vitor Miguel Rodrigues Braz*, Inspetor-Geral de Finanças — *Maria Ermelinda Carrachás*, Secretária-Geral do Ministério da Economia — *Manuel Pereira Augusto de Matos*, Procurador-Geral-Adjunto — *Manuel Henriques*, Advogado — *João Amaral Tomaz*, Economista.

208763742

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Despacho n.º 7604/2015

Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, por meu despacho de 13 de outubro de 2014, foi autorizada a renovação da comissão de serviço da licenciada Alexandra Nunes Esteves Tavares de Moura para o cargo de direção intermédia do 1.º grau, no cargo de Diretora de Serviços, por um período de três anos, com efeitos a 13 de dezembro de 2014.

13 de outubro de 2014. — A Presidente, *Maria Filomena Mendes Gaspar*.

208765921